



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 11 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.066

Recurso nº 52.536 - IRF ANO DE 1985

Recorrente CASA VELOSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrid DRF EM VARGINHA - MG

IRF - DECORRÊNCIA. Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena desse princípio.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA VELOSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAG J. JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI

BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 52.536

Acórdão nº 103-10.066

Recorrente: CASA VELOSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, CASA VELOSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com domicílio fiscal em Três Pontas (MG), interpôs Recurso (fls. 31/36) a este Conselho, em 19.01.89, contra a R. Decisão (fls. 26/28) do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que, em 09.12.88, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte constituído pelo Auto de Infração (fls. 01), de 10.06.88, tempestivamente impugnado em 03.08.88, às fls. 109/118.

2. A exigência do imposto de renda na fonte, em lide, refere-se ao ano de 1985, e incidiu sobre a quantia de Cr\$...... 152.664.357, considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios, por apuração em igual quantia de omissão de receita, conforme consta do Processo-matriz, de nº 10660/000.654/88-65, a cujo Recurso, de nº 93.642, a E. Câmara deu provimento em parte, em 08.01.89, pelo Acórdão de nº 103-09.978, cuja leitura ora se faz, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, em anexo.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte, no Recurso, tal qual na Impugnação apresenta defesa anexando aos Autos as respectivas peças do Processo-matriz.

4. O Sr. Autuante opina na Informação Fiscal no sentido de que prevaleça o princípio da decorrência e a Autoridade a quo reconhecendo a aplicabilidade plena desse princípio ao caso em exame, julga o feito procedente, tal como fizera no Processo -matriz.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-10.066

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

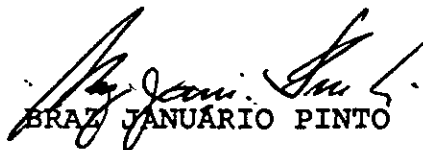
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Tal como foi relatado a presente exigência decorre do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja a omissão de receita na quantia de Cr\$ 152.664.357, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência aqui, pacificamente considerado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem em não reconhecimento da procedência do valor lançado,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

acas.